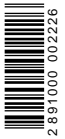


Quarta - feira, 21 de agosto de 2019

I Série
Número 90



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Portaria conjunta n° 30/2019: Regulamento Interno de Formação Contínua do Ministério da Saúde e da Segurança Social.....	1500
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria conjunta nº 30/2019
de 21 de agosto

Preâmbulo

Considerando a importância do elemento humano, o Ministério da Saúde e da Segurança Social (MSSS) considera a formação e o desenvolvimento profissional dos seus colaboradores um pilar fundamental e determinante para a melhoria contínua do desempenho individual e consequentemente para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, na generalidade.

No entanto, qualquer processo formativo de qualidade exige medidas e instrumentos de normalização e controle, que garantam a eficiência e a eficácia do mesmo.

Neste sentido, tendo em conta a *especificidade da área da saúde e os avanços científicos e tecnológicos*, torna-se um *imperativo e necessária a constante atualização dos profissionais desta área com vista a melhorar as competências técnicas e alcançar a melhoria da qualidade dos serviços de saúde exigidos*.

Assim, impõe-se a adoção de um documento referencial que garanta a adoção de medidas de uniformização dos procedimentos de formação contínua, por forma a clarificar e sistematizar as condições de acesso e propiciar uma melhor adequação das necessidades de formação com a estratégia de desenvolvimento do Serviço, tendo em atenção a melhor e racional distribuição dos recursos existentes.

Neste contexto, sendo a formação entendida como um processo contínuo e permanente de desenvolvimento pessoal e profissional dos colaboradores e de melhoria das suas competências e capacidades funcionais, o presente Regulamento assume um papel relevante e assenta nos seguintes princípios orientadores:

- Estabelecer normas para o acesso à formação contínua, no intuito de garantir a igualdade de oportunidades a todos os profissionais de saúde;
- Assegurar a relevância da oferta formativa para os objetivos do MSSS e necessárias à concretização das atividades que integram o plano de atividades de cada serviço;
- Certificar que a qualidade do investimento em formação contínua, vai ao encontro das necessidades do MSSS e dos profissionais de saúde de modo a contribuir para elevar os níveis de competências, o reforço da capacitação e da capacidade inovadora dos mesmos;
- Concentrar o financiamento nas ações de formação contínua que garantam a aquisição de competências profissionais, que promovam a qualificação e a satisfação profissional dos colaboradores;
- Promover a crescente melhoria do serviço a prestar aos utentes dos serviços de saúde;

Assim, para efeito do presente Regulamento, consideram-se os seguintes conceitos:

- Formação Contínua como sendo o processo através do qual os funcionários, individualmente ou em equipa, adquirem e desenvolvem competências adequadas ao desempenho da sua atividade, visando a atualização dos conhecimentos essenciais ao exercício da sua função, bem como a sua valorização profissional e pessoal.

- A Formação Interna visa o acesso de todos os funcionários à ações de formação necessárias ao seu desempenho profissional, organizadas internamente, ministradas por formadores detentores de creditação para o efeito.
- A Formação Externa visa o acesso de todos os funcionários à ações de formação necessárias ao seu desempenho profissional, nas suas funções ou cargo que detém, organizadas por Entidades Formadoras certificadas para o efeito.
- A autoformação visa o acesso de funcionários, à ações de formação relevantes ao seu desempenho e motivação profissional, por iniciativa própria, incluindo congressos, seminários, jornadas, encontros, palestras e conferências.

Assim,

Ao abrigo do nº 2 do artigo 9.º do Decreto-lei nº 34/2015 de 04 de junho, que aprova o Regime jurídico de capacitação e desenvolvimento dos recursos humanos da administração pública; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205 e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição, o Governo, através do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e da Saúde e da Segurança Social, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria tem como objeto a aprovação do Regulamento sobre Formação Contínua do Ministério da Saúde e da Segurança Social, que se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministro das Finanças e Ministro da Saúde e da Segurança Social, na Praia, aos 25 de julho de 2019. — *Olavo Avelino Garcia Correia e Arlindo Nascimento do Rosário*

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Regulamento Interno de Formação Contínua
Ministério da Saúde e da Segurança Social

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento aclara e contextualiza as condições e os procedimentos relativos à frequência de ações de formação contínua pelos funcionários do Ministério da Saúde e da Segurança Social (MSSS), em concordância com o disposto no Decreto-lei nº 34/2015 de 04 de junho e no Decreto-lei nº 9/2013 de 26 de fevereiro, visando uma gestão racional dos respetivos recursos humanos, bem como a sua permanente qualificação, a fim de garantir a modernização e a melhoria contínua da qualidade dos serviços da saúde.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se ao pessoal em exercício de funções no MSSS, com subordinação hierárquica e, independentemente da natureza jurídica da sua vinculação.



2 991000 002226

Artigo 3º

Direitos e deveres

1. A Formação Contínua é um direito de todos os funcionários do MSSS, devendo abranger todos os níveis da pirâmide sanitária.
2. Os funcionários do MSSS são obrigados a frequentar as ações de formação contínua para que forem designados, especialmente as que se destinam a suprir carências detetadas na avaliação do seu desempenho profissional ou a melhorá-las.
3. Em regra, cada funcionário pode beneficiar, anualmente, de um número mínimo de 20 horas e máximo de 80 horas de formação.
4. O limite máximo acima mencionado só pode ser ultrapassado em casos de comprovada necessidade, fundamentada pelo responsável do Serviço, ouvida a Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão e autorizada por sua Excia. o Senhor Ministro a Saúde e da Segurança Social.

CAPÍTULO II

COORDENAÇÃO E REALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE FORMAÇÃO

Artigo 4º

Coordenação das ações de formação

A formação contínua é coordenada e organizada pelo Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, entidade que promoverá toda a organização processual administrativa e o acompanhamento de cada ação de formação, sob a superintendência da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 5º

Realização de ações de formação

1. As ações de formação podem ser realizadas nas instalações centrais e/ou regionais do MSSS, ou fora delas, se fundamentadamente assim se justificar.
2. Para a prossecução dos seus objetivos, na área de formação contínua, o MSSS pode recorrer a entidades públicas e privadas, devidamente certificadas.

CAPÍTULO III

TIPOLOGIA DAS AÇÕES DE FORMAÇÃO CONTÍNUA

Secção I

Artigo 6º

Tipos de formação contínua

As ações de formação contínua podem revestir as formas de:

- a. Formação Interna;
- b. Formação Externa.

Artigo 7º

Formação Interna

1. A formação interna é concebida e promovida pelo MSSS, e visa a constante atualização dos conhecimentos, essencialmente a melhoria do desempenho das funções nos respetivos serviços.
2. Para efeito do número anterior, pode ser constituída uma equipa de formadores internos, designada

de Bolsa de Formadores Internos, formada por funcionários, devidamente certificados para o efeito, pertencentes às diversas áreas técnicas e específicas do MSSS.

Artigo 8º

Formação Externa

A formação externa, contratada pelo Ministério da Saúde e da Segurança Social e concebida por uma entidade externa, pode ser:

- a. Formação Intraorganizacional – Formação organizada à medida para o Ministério da Saúde e da Segurança Social.
- b. Formação Interorganizacional – Formação *standart* para várias organizações.

Secção II

Artigo 9º

Financiamento da Formação Contínua

As ações de formação contínua podem ser:

- a. Financiadas;
- b. Não Financiadas;
- c. Cofinanciadas.

Artigo 10º

Formação financiada

1. O MSSS pode financiar as formações relevantes para a concretização dos seus objetivos estratégicos e planos de atividades.
2. Do número anterior excecionam-se as formações que conferem grau académico.

Artigo 11º

Formação não financiada

O MSSS pode autorizar a participação dos funcionários em ações de formação sem custos diretos para este, desde que sejam consideradas relevantes para a concretização da sua missão e Plano de Atividades.

Artigo 12º

Formação cofinanciada

A formação cofinanciada poderá englobar formações no âmbito de protocolos assinados com as Universidades ou outras Instituições de Ensino, ou ainda poderá englobar outras situações específicas devidamente autorizadas.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO DAS AÇÕES DE FORMAÇÃO

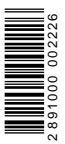
Secção I

Iniciativa do Serviço

Artigo 13º

Plano de formação

1. Até ao fim do mês de novembro de cada ano será elaborado pelo Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, em articulação com os planos de atividades dos serviços, o projeto do plano de formação do MSSS, abrangendo as ações a promover internamente bem como as linhas orientadoras para a frequência de ações de formação externas.
2. O plano de formação será elaborado na sequência do levantamento das necessidades de formação,



2 8 9 1 0 0 0 0 0 2 2 2 6

que deve ser realizado durante os meses de maio e junho de cada ano, e executado no ano imediatamente seguinte. Os dados relativos ao levantamento das necessidades poderão, porém, ser atualizados até 30 de setembro.

3. Na elaboração do plano de formação serão igualmente considerados os elementos constantes das necessidades de formação detetadas no âmbito da aplicação do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Artigo 14º

Homologação e divulgação do plano de formação

1. O plano de formação é homologado pelo Ministro da Saúde e da Segurança Social, mediante proposta da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.
2. Após a aprovação superior do Plano de Formação, o Serviço de Gestão dos Recursos Humanos procederá à sua divulgação a todos os Serviços, acompanhado do quadro de programação cronológica e assegurará o desenvolvimento e a execução das diversas ações formativas.

Artigo 15º

Ações de formação não previstas no plano de formação

1. Podem ser realizadas ações de formação, internas ou externas, não previstas no Plano de Formação, desde que se enquadram nas atividades prioritárias e/ou estratégicas para a prossecução das atribuições e dos objetivos do MSSS.
2. As ações não inscritas no plano de formação, poderão, excepcionalmente, ser organizadas, mediante autorização do Ministro da Saúde e da Segurança Social, desde que devidamente fundamentada, nomeadamente por resultarem de novas necessidades identificadas posteriormente à elaboração do Plano de Formação.

Secção II

Iniciativa do Funcionário

Artigo 16º

Frequência de formação contínua

1. Os funcionários do MSSS podem aceder, por iniciativa própria, a formações em áreas que correspondem direta ou indiretamente às suas funções e solicitar autorização para a sua frequência, em conformidade com o previsto na lei.
2. O pedido de frequência da formação deve ser elaborado pelo funcionário, com indicação da data de início, da natureza da ação de formação, da sua duração, assim como da entidade que a promove e do local onde se realizará, e em caso de formação de curta duração no exterior, apresentar a carta convite da organização do evento e comprovativo de inscrição.
3. A autorização para a frequência da ação de formação cabe ao Ministro da Saúde e da Segurança Social, tendo em consideração o parecer favorável do superior hierárquico, fundamentado o seu interesse para a respetiva área funcional.

Artigo 17º

Financiamento

Para efeito do disposto no número anterior, será disponibilizado, em cada ano, o corresponde a 20% do montante global do Projeto Formação Contínua, para cofinanciamento das iniciativas individuais dos funcionários da Saúde, não devendo a comparticipação exceder o limite máximo de 40% do custo total da ação de formação.

CAPÍTULO V

CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO NAS AÇÕES DE FORMAÇÃO

Secção I

Iniciativa do Serviço

Artigo 18º

Formações previstas no plano de formação

1. Os pedidos dos funcionários para a participação em ações de formação internas e externas, previstas no plano de formação, são formalizadas através do envio, para a Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, da solicitação assinada pelo interessado e confirmada pelo superior hierárquico.
2. No processo de seleção será considerado:
 - a. O respeito pelo prazo de inscrições;
 - b. A maior adequação da ação às funções desempenhadas;
 - c. O número de horas de formação realizadas nos dois últimos anos;
 - d. O número de funcionários inscritos de cada serviço;
3. O número de participantes em cada ação de formação é limitado de acordo com os requisitos pré-estabelecidas, o espaço físico da sua realização e a disponibilidade orçamental.
4. Em caso de não aceitação do processo de inscrição ou de seleção, a fundamentação será comunicada aos candidatos e aos responsáveis dos respetivos serviços.

Secção II

Iniciativa do Funcionário

Artigo 19º

Formações por Iniciativa do Funcionário

1. Por forma a se primar por uma seleção mais justa e igualitária das participações nas ações de formação, por iniciativa dos interessados, todas as propostas de formação devem dar entrada nos Serviço de Gestão dos Recursos Humanos até o último dia útil do mês de março de cada ano a que dizem respeito.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, excepcionalmente, poderá ser solicitada a participação em ações de formação de comprovada relevância para o desempenho das suas funções, fora do prazo referido no número anterior, sendo que, cabe à autorização do Ministro da Saúde e da Segurança Social, mediante parecer do superior hierárquico.
3. As propostas recebidas, serão analisadas e qualificadas mediante a relevância da oferta formativa para os objetivos do MSSS e para a concretização das atividades que integram o plano de atividades do serviço ao qual o funcionário pertence.
4. No caso das solicitações de frequência de ações de formação, por parte dos funcionários do MSSS, serem superiores ao número de vagas existentes, e/ou superior a disponibilidade orçamental existente, a seleção dos pedidos deve ter em consideração a representatividade de cada



serviço do MSSS, bem como a possibilidade de todos os serviços/estruturas terem acesso a formação contínua.

5. Para efeito do disposto no número anterior, as propostas recebidas serão selecionadas mediante os níveis de atenção e tendo em conta os seguintes critérios:

a. Identificação dos funcionários que necessitam de desenvolver conhecimentos e capacidades para o exercício das suas funções, cuja prioridade tenha sido expressa pelo superior hierárquico;

b. Cumprimento dos pré-requisitos específicos,

definidos de acordo com os objetivos de cada projeto formativo;

c. O número acumulado de horas de formação de cada colaborador inscrito, referente aos últimos dois anos;

d. Estabelecimento, sempre que se revele pertinente, de quotas por área de cuidados e/ou por áreas funcionais e categorias profissionais, sendo a ponderação considerada, proporcionalmente ao número de funcionários, e distribuídos da seguinte forma:

Áreas Funcionais					
	Serviço Central	Regiões Sanitárias	Delegacias de Saúde	Hospitais Centrais	Hospitais Regionais
Percentagem Geral	6%	4%	41%	37%	12%
Categorias Profissionais					
Apoio Operacional	9%	10%	10%	15%	16%
Assistente Técnico	7%	8%	4%	10%	10%
Técnicos	52%	30%	20%	18%	17%
Médicos	18%	42%	28%	27%	15%
Enfermeiros	14%	10%	38%	30%	42%

6. Após a seleção são notificados os participantes selecionados bem como os respetivos superiores hierárquicos, por correio eletrónico, com antecedência de pelo menos quinze dias.

7. O funcionário, agente ou trabalhador do MSSS que tenha beneficiado de cofinanciamento para a realização de ação de formação da sua iniciativa não poderá obter uma nova autorização no período de dois anos subsequentes, salvo se superiormente assim for determinado.

CAPÍTULO VI

ALTERAÇÕES E CANCELAMENTOS

Artigo 20º

Substituição de Participantes

1. É possível a substituição de participantes que constem da lista dos inscritos, desde que solicitada pelo responsável do serviço a que o funcionário pertença.
2. Em caso de impossibilidade de frequência, após a seleção, deve ser feita comunicação devidamente fundamentada à Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, com a antecedência mínima de uma semana para que possa ser assegurada a participação de outro funcionário inscrito.

Artigo 21º

Desistência ou Frequência Irregular

1. A desistência ou a frequência irregular não justificada, após o início da ação de formação, implica a não aceitação de qualquer inscrição do mesmo por um período mínimo de um ano, e máximo de dois anos independentemente da sanção disciplinar que ao caso couber.

2. As desistências ou frequência irregular poderão ainda implicar o pagamento integral ou parcial do custo da ação de formação, sempre que a justificação não seja considerada aceitável.

CAPÍTULO VII

DIREITOS E DEVERES

Artigo 22º

Direitos dos formandos

1. Os formandos têm direito a receber as informações sobre os programas, calendários e outros relevantes, referentes às ações de formação a frequentar.
2. Sempre que houver lugar a deslocações, ao formando pode ser assegurado o direito as despesas de deslocação e/ou ajudas de custos necessárias à frequência da formação, de acordo com a legislação em vigor e mediante disponibilidade orçamental.

Artigo 23º

Deveres dos Formandos

1. Concluída a seleção dos candidatos e após a mesma ser comunicada aos responsáveis pelos serviços e aos interessados, a frequência das ações de formação é obrigatória, salvo casos de força maior, devidamente justificadas.
2. Os formandos devem garantir a frequência das ações de formação com a assiduidade, bem como o cumprimento dos respetivos horários.
3. O funcionário a quem for concedida a autorização para a frequência de formação deve, no fim da mesma, apresentar um certificado de frequência ou certificado de formação.
4. Para efeito de atualização das ações de formação, os funcionários, têm um prazo até 30 (trinta) dias, a contar da data de atribuição do certificado de frequência ou certificado de formação, ou seu reconhecimento, para entregar o respetivo comprovativo no Serviço de Gestão dos Recursos Humanos.



5. Os funcionários que frequentem ações de formação externa obrigam-se ainda a:
- Fornecer ao Serviço de Gestão dos Recursos Humanos cópia da documentação relevante;
 - Elaborar curto relatório de apreciação da qualidade da formação e a sua adequação ao exercício das suas funções;
 - Em casos considerados relevantes, conduzir sessões de divulgação escrita ou oral ou monitorizar formação interna sobre o tema da ação frequentada;
 - Propor melhorias organizacionais na instituição onde exerce funções.

CAPÍTULO VIII

AVALIAÇÃO

Artigo 24º

Avaliação da Formação

1. O Serviço de Gestão dos Recursos Humanos promove obrigatoriamente sistemas de avaliação das ações de formação realizadas.

2. Esta avaliação é realizada após a realização da ação de formação, devendo aferir, entre outros, aspetos ligados a satisfação dos objetivos, da qualidade da formação, aos sistemas pedagógicos aplicados, ao impacto da formação no desempenho das funções, ao grau de satisfação dos formandos e formadores e a possibilidade de difusão interna dos conhecimentos adquiridos.

3. A avaliação do impacto da formação deve ser feita em colaboração com os responsáveis de cada serviço no qual o funcionário se encontra afeto, mediante modelo a ser submetido pelo Serviço de Gestão dos Recursos Humanos.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25º

Dúvidas e casos omissos

As eventuais dúvidas resultantes da aplicação do presente Regulamento serão objeto de apreciação e informação por parte da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão e decisão do Ministro da Saúde e da Segurança Social, em concordância com a legislação vigente em matéria de formação profissional na Administração Pública.

Artigo 26º

Publicitação

O presente Regulamento será publicado no site institucional do Ministério da Saúde e da Segurança Social.

Artigo 27º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte após a sua publicação.

Gabinete dos Ministros das Finanças e Ministro da Saúde e da Segurança Social, na Praia, aos 25 de julho de 2019. — *Olavo Avelino Garcia Correia e Arlindo Nascimento do Rosário*



2 8 9 1 0 0 0 0 0 2 2 2 6



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.